



COMISSÃO DE LICITAÇÃO – PORTARIA SEMA Nº 164/2021

EDITAL DE LEILÃO Nº 01/2021 – ALIENAÇÃO DE AÇÕES ORDINÁRIAS E PREFERENCIAIS DA COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SULGÁS

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01 AO EDITAL DE LEILÃO Nº01/2021 – ALIENAÇÃO DE AÇÕES ORDINÁRIAS E PREFERENCIAIS DA SULGÁS.

Aos vinte dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação designada através da Portaria SEMA n.º 164/2021 para análise e julgamento da impugnação apresentada ao Edital de Leilão supramencionado, apresentada através de mensagem eletrônica no dia 15 de outubro de 2021 pelo “Impugnante” Leandro Antonio Grisi, RG n.º. 8210-7, CPF 167.985.998-69, representante da Arcos Saneamento e Participações Ltda.

I. RAZÕES DO IMPUGNANTE

A impugnação apresentada foi realizada na forma de questionamentos, conforme transcrição que segue:

“ao Edital de Leilão nº 01/2021 (“Edital”), referente ao processo licitatório para alienação de ações ordinárias da Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul (“Leilão” e “Sulgás”, respectivamente), com fundamento no art. 41 da Lei nº 8.666/1993 e em atenção ao disposto no item 1.5 do Edital, bem como solicitar a imediata suspensão de todos os atos constantes do cronograma constante do item 5.15 do Edital, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DO DIREITO DE PREFERÊNCIA E DA FALTA DE ISONOMIA

1. O item 5.6 do Edital estabelece que em até 5 (cinco) dias úteis após a divulgação do resultado definitivo do Leilão, o Estado do Rio Grande do Sul (“Alienante”) deverá notificar os demais acionistas sobre o resultado do Leilão e sua intenção de alienar as ações objeto do Leilão à proponente vencedora.

2. Entretanto, é incontestável que referida dinâmica reduz de forma significativa a competitividade do certame, para além de fulminar a isonomia esperada entre as potenciais interessadas em participar do Leilão.

3. Isso porque, a despeito do item 5.6 do Edital endereçar obrigação existente no atual acordo de acionistas envolvendo as ações objeto do Leilão, tal dispositivo, da forma como redigido atualmente, gera desincentivo à apresentação de oferta por eventuais proponentes que não a Gaspetro ou suas acionistas indiretas.

4. A explicação é simples: de acordo com os atuais termos e condições do Edital, gera-se uma situação na qual eventuais proponentes interessados despenderiam consideráveis recursos para analisar a aquisição das ações objeto do Leilão, e, ao término do Leilão, a Gaspetro poderia simplesmente exercer seu direito de preferência. Nesse cenário, nenhum reembolso ou indenização dos custos incorridos pelos proponentes estaria previsto no Edital.



5. Tal dinâmica fulmina o princípio basilar da isonomia que, consoante previsão do art. 3º da Lei nº 8.666/1993, é justamente o princípio constitucional cuja observância a licitação pretende garantir, na medida em que assegura condições mais vantajosas para determinada(s) licitante(s) em detrimento das demais.

6. Nesse sentido, faz-se imprescindível, sob pena de nulidade dos atos subsequentes, que se promova as alterações necessárias ao Edital, no que diz respeito ao tratamento dado ao direito de preferência dos demais acionistas da Sulgás no presente processo de desestatização.

7. Veja-se que não se contesta, em absoluto, a própria existência do referido direito de preferência. Contesta-se, sim, a falta de detalhamento adequado no Edital para seu possível exercício, bem como de condições mais justas e equitativas para que outros licitantes possam participar do referido certame com chances reais de aquisição das ações objeto do Leilão.

II. DOS AINDA PERSISTENTES IMPACTOS DA PANDEMIA DE COVID-19

8. Outro ponto que tem gerado impacto relevante na capacidade das eventuais proponentes em avaliar e precificar corretamente as ações objeto do Leilão são as consequências da pandemia da COVID-19 no ano de 2021.

9. Apesar da situação ter sido mitigada com o avanço da vacinação no Brasil, a velocidade da vacinação foi diferente em cada estado da federação e muitas limitações seguem vigentes até a presente data, como realização de voos internacionais, necessidade de realização de exames tipo PCR, uso de máscaras faciais e impossibilidade de realização de reuniões presenciais em algumas localidades. Um exemplo claro das limitações geradas pela COVID-19 com relação ao presente certame se refere a realização de visitas técnicas aos ativos.

10. Nesse sentido, considerando os efeitos causados pela continuidade da crise sanitária causada pela pandemia da COVID-19 no Brasil, era razoável se esperar que fosse previsto um prazo maior entre a publicação do Edital e abertura da sala de informações (data room), na linha do que tem sido adotado como padrão pelo Governo Federal em procedimentos similares de desestatização.

III. DA INSUFICIÊNCIA DO PRAZO PARA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À LICITAÇÃO E ADEQUADA PRECIFICAÇÃO DA PROPOSTA ECONÔMICA

11. Por fim, como é de conhecimento desta Comissão de Licitação, a sala de informações (data room) referente à Licitação foi aberta no dia 22 de junho de 2021, tendo sido o Edital publicado em 20 de agosto de 2021.

12. A sessão pública na qual as propostas econômicas das licitantes serão abertas e avaliadas, por sua vez, foi marcada para ocorrer no dia 18 de outubro de 2021, isto é, menos de 120 (cento e vinte) dias contados da abertura da sala de informações e absolutamente exíguos 59 (cinquenta e nove) dias contados da publicação do Edital.

13. A disponibilização dos documentos no data room e a existência de tempo hábil para seu efetivo exame por parte dos interessados cadastrados é da maior importância para uma condução exitosa do processo de desestatização Sulgás. É através do exame dos documentos disponibilizados no data room que potenciais compradores têm a oportunidade de avaliar os ativos envolvidos no processo de desestatização, compreender os riscos existentes e adequadamente precificá-los, a fim de que possam, afinal, participar do certame licitatório.



14. Considerando o cronograma vigente, a sua reavaliação se faz não apenas conveniente, oportuna e consentânea com o interesse público, mas absolutamente peremptória para o sucesso da Licitação. Afinal, assegurar aos compradores interessados a possibilidade de avaliar adequadamente as informações disponibilizadas pela Sulgás é essencial para que estes possam precificar corretamente o ativo e ter as condições necessárias para participar do certame, garantindo sua competitividade e proporcionando à alienante os meios de obter a proposta mais vantajosa.

15. Vale pontuar que a possibilidade de prorrogação dos prazos por razão de interesse público está expressamente prevista no Item 2.3.3 do Edital, como prerrogativa da Comissão Especial de Licitação, de modo que a medida estaria absolutamente amparada pela legalidade.

IV. DOS PEDIDOS

16. Diante do exposto, requer-se:

a. O recebimento da presente Impugnação, tempestivamente apresentada;

b. A imediata suspensão do Edital, tendo em vista: (i) a quebra de isonomia entre as licitantes em razão da falta de detalhamento adequado no Edital para o possível exercício do direito de preferência, bem como de condições mais justas e equitativas para que outros licitantes participem do Leilão; (ii) a persistência dos efeitos da pandemia de COVID-19; e (iii) do prazo exíguo conferido para análise dos documentos relativos à Licitação e à adequada precificação da proposta econômica por interessados.

c. A imediata suspensão da Licitação e dos atos previstos no item 5.15 do Edital, com a fixação de nova para a realização dos mesmos após revisão e readequação do Edital;

d. Que quaisquer comunicações relativas à presente Impugnação sejam realizadas em nome do seu subscritor, através do e-mail: leandro.grisi@greq.com.br

II. ANÁLISE DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE

1. Direito de Preferência e Falta de Isonomia

1.1 Como referido no item 1.8.1 do Edital de Leilão nº 01/2021 (“Edital”) e reconhecido no item 3 da própria Impugnação, o direito de preferência decorre do acordo de acionistas preexistente ao processo licitatório para alienação das ações da Sulgás, tendo o Edital tratado com transparência as regras que disciplinam o assunto e concedido o devido detalhamento ao tema, em obediência aos princípios da publicidade e da transparência, que devem nortear o processo licitatório.

1.2 Os termos do acordo de acionistas foram disponibilizados através de sala de informação online (“Data Room”) para que todos os proponentes os avaliassem e considerassem em suas propostas. Não há o que se dizer, portanto, quanto à isonomia entre os proponentes no tocante ao conhecimento dos termos do acordo de acionistas e aos seus efeitos. Note-se que não foi o Edital que instituiu ou de qualquer forma disciplinou o direito de preferência dos demais acionistas da Sulgás, mas, sim, apenas regulou o procedimento para se instrumentalizar referido direito no âmbito da presente licitação.

1.3 O detentor do direito de preferência não figura como licitante. O direito de preferência somente pode ser exercido com estrita observância das mesmas condições econômicas sob as



quais o proponente vencedor submete sua proposta. Trata-se, inclusive, de um direito de origem convencional usual em acordo de acionistas com fundamento na legislação societária (Lei Federal nº 6.404/1976, art. 118). Há, inclusive, precedentes de privatização com observância de direito de preferência, como, por exemplo, o Edital Eletrobras nº 01/2019, em que a Eletrobras homologou o resultado do exercício de direito de preferência pelos lotes licitados em leilão de privatização.

1.4 Como é comum em processos de desestatização, cabe a cada participante arcar integralmente com os seus custos e despesas de participação no Leilão. Não cabe ressarcimento aos proponentes por diligências realizadas para aprofundamento sobre o ativo, inexistindo fundamento legal para previsão nesse sentido. A exemplo de situações como anulação de processo licitatório e revogação por conveniência e oportunidade do ente licitante, aos proponentes não é devida qualquer indenização pelos custos incorridos com a participação no certame, em caso de encerramento do processo de licitação sem adjudicação do objeto. Trata-se de um custo inerente à participação no Leilão, assumido pelos proponentes. Caso tais custos fossem indenizados, por mera suposição, a previsão de pagamento de indenização ao licitante vencedor pelo detentor do direito de preferência, se acaso exercido, esta, sim, geraria desequilíbrio quanto aos demais licitantes.

1.5 Qualquer previsão de indenização ao conjunto de proponentes geraria um prejuízo injustificável tanto ao vendedor quanto ao detentor do direito de preferência, em desrespeito às condições contratuais dispostas anteriormente no acordo de acionistas. Vale destacar, ainda, que a titularidade do direito de preferência não exime seu detentor de eventuais custos para avaliação da conveniência e oportunidade de exercê-lo.

1.6 Portanto, não há violação ao princípio licitatório da isonomia entre os licitantes, na medida em que todos os proponentes interessados se sujeitam aos efeitos da cláusula que prevê o direito de preferência dos acionistas da Sulgás, consubstanciado em contrato preexistente, cujo potencial exercício só se materializará ante a existência de proposta vencedora válida (oferta) ao fim do Leilão, sendo descabida a equiparação do detentor de tal direito à posição dos licitantes no presente certame. Ademais, dar provimento ao recurso seria violar os princípios da igualdade e da vinculação ao edital, por conta de se criar regras diversas aos licitantes, e se afastando daquilo que dispõe o edital.

2. Impactos da Pandemia de COVID-19

2.1 Foi disponibilizado o acesso de visitas técnicas a todos os proponentes que o requeressem. Todos os proponentes que solicitaram, tempestivamente, a realização destas visitas puderam fazê-las.

2.2 O processo de licitação previsto no Edital foi elaborado de forma a permitir a correta e completa avaliação do ativo, incluindo a utilização de Data Room e a realização de reuniões por meio digital, pelos proponentes que solicitaram esclarecimentos, sem prejuízo das reuniões presenciais que foram realizadas adotando-se todos os protocolos sanitários previstos.

2.3 Cabe ressaltar, inclusive, que, com o avanço da vacinação contra a Covid-19 e o fim do prazo de calamidade pública estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, os governos federal e estaduais vêm atuando no sentido da liberação de diversas



atividades, dentre elas, o transporte aéreo internacional. Além disso, diversos leilões de privatização foram realizados com sucesso durante os últimos 18 meses.

2.4 Diante do exposto e da ausência de apontamento objetivo de óbices à correta avaliação dos ativos em decorrência da situação de pandemia, o pedido de extensão de prazo da licitação em decorrência da pandemia do Covid-19 não merece acolhimento.

3. Insuficiência de Prazo para Análise dos Documentos

3.1 Cabe ressaltar que foi concedido o prazo de 112 dias entre a abertura do Data Room e a data da apresentação das propostas pelos proponentes, sendo este um prazo razoável para avaliação de ativo com as características e complexidade da Sulgás.

3.2 A título de referência, cabe destacar que, nas desestatizações federais empreendidas no âmbito do Programa de Parcerias de Investimento (PPI), que, como regra, envolvem a concessão de ativos de grande complexidade, o prazo mínimo estabelecido entre a publicação do edital de licitação e a apresentação das propostas deverá ser de 100 dias, conforme diretrizes do Conselho do PPI (Resolução CPPI nº 1, de 13/2016). Trata-se, também, do mesmo prazo do leilão de desestatização da CEB Distribuição S.A. (CEB-D) realizado em 2020.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no item 1.5.4 do Edital e no artigo 41, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93, a Comissão de Licitação decide indeferir a impugnação apresentada por ARCOS SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Porto Alegre, 20 de outubro de 2021.

Ricardo Garcia Amaral

Presidente da Comissão de Licitação

Tania Regina Mello

Secretária da Comissão

Douglas Romano de Oliveira

Membro da Comissão